



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626457 - SP (2024/0150964-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DECIO BENASSI - SP114389
INTERES. : LANES, ANDRADE MAIA & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
OUTRO NOME : MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE OPOSTA À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo contra Friovix Comércio de Refrigeração Ltda. para a cobrança de débitos de ICMS.

II - Na sentença, julgou-se extinta a execução, diante do cancelamento administrativo do débito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - O acórdão recorrido assim decidiu: "(...) Dessa forma, o caso concreto não está abarcado pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, que não foi tratado no precedente obrigatório, o que configura distinção relevante (distinguishing) admitida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (fls. 127- 132, grifo meu)."

IV - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não

impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018, AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626457 - SP (2024/0150964-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DECIO BENASSI - SP114389
INTERES. : LANES, ANDRADE MAIA & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
OUTRO NOME : MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE OPOSTA À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo contra Friovix Comércio de Refrigeração Ltda. para a cobrança de débitos de ICMS.

II - Na sentença, julgou-se extinta a execução, diante do cancelamento administrativo do débito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - O acórdão recorrido assim decidiu: "(...) Dessa forma, o caso concreto não está abarcado pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, que não foi tratado no precedente obrigatório, o que configura distinção relevante (distinguishing) admitida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (fls. 127- 132, grifo meu)."

IV - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não

impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018, AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Friovix Comércio de Refrigeração Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO EXTINTA A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ADMINISTRATIVAMENTE, ANTES DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - HONORÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, O QUAL DISPÕE QUE "SE, ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA FOR, A QUALQUER TÍTULO, CANCELADA, A EXECUÇÃO FISCAL SERÁ EXTINTA, SEM QUALQUER ÔNUS PARA AS PARTES" - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA E OBJETIVA ENTRE A AUTUAÇÃO DOS ADVOGADOS E O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO CONTRIBUINTE APTO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE ESSA BASE DE CÁLCULO - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.512/SP (TEMA 1.076) PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTE ULTERIOR DO PRÓPRIO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, CONFORME O ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal

ajuizada pelo Estado de São Paulo contra Friovix Comércio de Refrigeração Ltda. para a cobrança de débitos de ICMS.

Na sentença, julgou-se extinta a execução, diante do cancelamento administrativo do débito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Friovix Comércio de Refrigeração Ltda. alega ofensa aos arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º, e 927, III, do CPC .

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... não há que se falar que os argumentos utilizados no recurso especial estão desconexos com as razões do acórdão recorrido, fazendo óbice a Súmula 284/STF. (...)
Dessa forma, deve ser afastada a aplicação da súmula 284/STF e admitido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido assim decidiu:

Entretanto, o próprio C. Superior Tribunal de Justiça, após a fixação da tese no Tema 1.076, mitigou a taxatividade da aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil em ações executivas fiscais em que a própria Fazenda Pública procede ao cancelamento administrativo do débito e requer a extinção da execução fiscal antes de prolatada a sentença de primeiro grau. [...] Consta do referido julgamento, proferido pelos

Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não é possível a fixação dos honorários advocatícios segundo os critérios do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil na hipótese em que há o cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa, sob pena de fixação de sucumbência em valor desproporcional com a relevância do trabalho dos patronos da parte desenvolvido nos autos. Isso porque, o conteúdo da defesa apresentada sequer é sopesado na sentença extintiva que se funda no cancelamento administrativo do débito cobrado. [...] Assim, ao mesmo tempo em que, pelo princípio da causalidade, há a necessidade de remunerar os advogados pelo tempo despendido para a apresentação de defesa processual, deve haver a compatibilização com a Lei de Execuções Fiscais, sob pena de esvaziar por completo o conteúdo do seu artigo 26, o que, no entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, “poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado”. O presente caso é um exemplo de situação na qual há a distorção na tarificação dos honorários advocatícios se considerados isoladamente os parâmetros previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil. Há que haver a compatibilização com finalidade da regra prevista também na legislação especial (artigo 26 da Lei de Execução Fiscal), sob pena de esvaziar o seu conteúdo, desestimulando a atuação mais célere do Fisco. [...] Dessa forma, o caso concreto não está abarcado pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, que não foi tratado no precedente obrigatório, o que configura distinção relevante (distinguishing) admitida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (fls. 127- 132, grifo meu).

Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta

Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.626.457 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0150964-6

Número de Origem:

15067840820228260014 1506784082022826001450000 20230000964238 20230001071806

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224

JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: DECIO BENASSI - SP114389

INTERES. : LANES, ANDRADE MAIA & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

OUTRO NOME : MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224

JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: DECIO BENASSI - SP114389

INTERES. : LANES, ANDRADE MAIA & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE

ADVOGADOS
OUTRO NOME : MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de novembro de 2024